

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA



AO EXPEDIENTE DO DIA
27 - 08
26 - 08

Mandato Popular do Deputado Ricardo Coutinho

Projeto de lei complementar nº 10 /2003



Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.

Artigo 1º - É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.

Artigo 2º - A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I - a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para a pessoa e ao serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II - são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;
- b) o ato praticado em procedimento público;
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;
- d) a reincidência;

III - quando se tratar de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

R

IV - a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V - quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer, a:

a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

VI - quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Artigo 3º - Os procedimentos administrativos do disposto no art.1º será iniciado por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 20 de agosto de 2003.



RICARDO COUTINHO

Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

O assédio moral no trabalho não é um fenômeno novo, poderia se dizer que ele é tão antigo quanto o trabalho e se caracteriza pela exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predomina condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho. Na prática, significa marcar tarefas com prazos impossíveis, humilhar-lhe constantemente, expor o trabalhador ao ridículo, desviar a função,

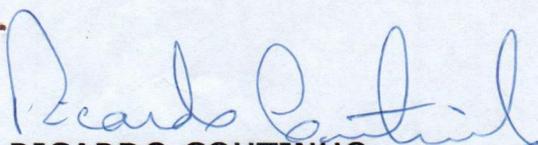
tomar crédito de idéias de outros, sonegar informações de forma insistente, fazer perseguições associadas à nacionalidade, orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual.

O assédio moral no trabalho constitui fenômeno internacional segundo pesquisa da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A mesma pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em Países como Finlândia, Reino Unido e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT, a Organização Mundial da Saúde (OMS), estas serão as décadas do mal estar na globalização, onde predominara depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de um estudo sobre o assunto alega que "há contextos profissionais que favorecem o assédio moral. Há o estresse, problemas de comunicação, a pressão do trabalho.

Portanto em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.

Ante o exposto, contamos com a aprovação da proposição pelos nobres pares.


RICARDO COUTINHO
Deputado Estadual - PT

Aprovado em _____ Turne NA 1ª Sessão Extraordinária
Em 16/06/2004
1.º Secretário

Aprovado em _____ Turne NA 2ª Sessão Extraordinária
Em 16/06/2004

MEMBRIA
Poder conferido
em 19/03
de 04
da Câmara

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Deputado Zenildo de Azevedo

26/11/03

[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. 10 sob o nº 10/03
 Em 26/10 /2003
[Signature]
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 27/10 /2003
[Signature]
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 27/10 /2003.
[Signature]
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 27/10 /2003
[Signature]
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em 27/10 /2003
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia 10/09 /2003
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 Em ___ / ___ /2003
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
VENÂZIO TOSCANI
 Em ___ / ___ /2003
[Signature]
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ___ / ___ /2003
 Parecer _____
 Em ___ / ___ /
 Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura
 consta _____ Pagina (S).
 Em ___ / ___ / 2003.

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura
 consta 03 Documento (s)
 em anexo.
 Em 26/10 /2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003.

**DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR : Dep. Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R N° ____/____

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 10/2004, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Coutinho, e que “Dispõe sobre o Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de agosto do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame é de inquestionável e relevante interesse público, que se compreende pela simples leitura.

A iniciativa parlamentar está embasada nos “caput’s” dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem legal, para regular tramitação da proposta.

No mérito, a proposta é meritória e pertinente.

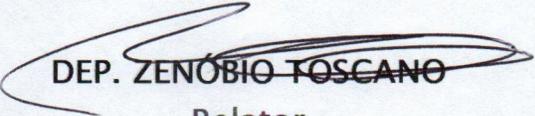


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em assim sendo, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/2004, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2004.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – PARECER DA COMISSÃO

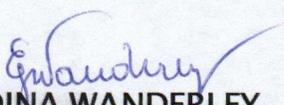
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 10/2004, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

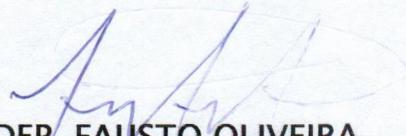
É o parecer.

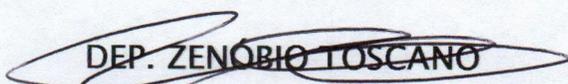
Sala das Comissões, em 16 de junho de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente


DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

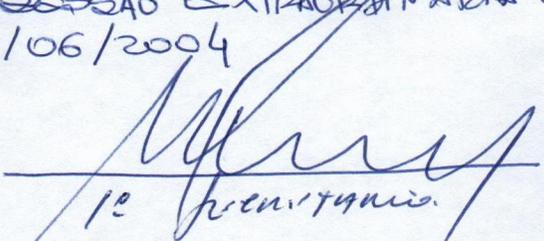

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. RODRIGUES SOARES
Membro

APROVADO O PARECER NA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM
16/06/2004


1º Gervásio Maia Filho



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 371 /2004

João Pessoa, 16 de junho de 2004.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 10/03 de autoria do Deputado Ricardo Coutinho que "Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n Centro
João Pessoa - PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 354/2004
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/03

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I – a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para pessoa e ao serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;
- b) o ato praticado em procedimento público;
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;
- d) a reincidência;

III – quando se trata de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV – a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V – quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer:

- a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;
- b) remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

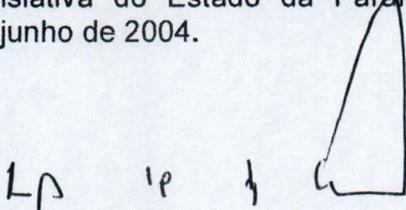
VI – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

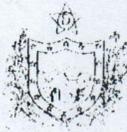
Art. 3º Os procedimentos administrativos do disposto no art. 1º será iniciado por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de junho de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 354/2004
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/03

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I – a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para pessoa e ao serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;
- b) o ato praticado em procedimento público;
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;
- d) a reincidência;

III – quando se trata de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV – a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

- a) remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;
- b) remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

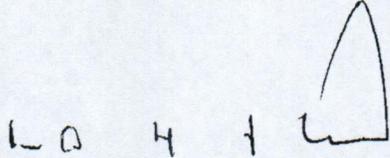
VI – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 3º Os procedimentos administrativos do disposto no art. 2º será iniciado por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de junho de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em 11/7/04
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 63 ,DE 09 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º – A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I – a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para a pessoa e para o serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;
- b) o ato praticado em procedimento público;
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;
- d) a reincidência;



ESTADO DA PARAÍBA

III – quando se trata de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV – a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V – quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer:

a) à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) à remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

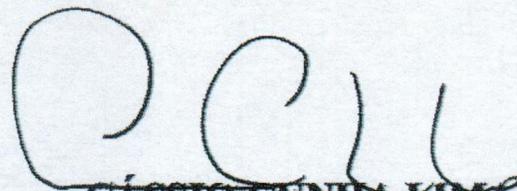
VI – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 3º – Os procedimentos administrativos do disposto no art. 1º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 9 de julho de 2004; 116º da
Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador